TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	301981/24
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
INTERESSADO:	CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, DENILSON VIEIRA NOVAES, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, LUCIANO KUHL, ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1441/25 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. Exercício de 2023. Regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor LUCIANO KUHL e ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA, gestor da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., relativas ao exercício financeiro de 2023.

Preliminarmente, na Instrução acostada à Peça 20, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) pronunciou-se por diligência ante a conclusão de análise pela irregularidade das contas.

A Companhia apresentou contraditório às Peças 24-25.

Por intermédio da Instrução n° 5436/24 (Peça 78), a unidade técnica examinou a defesa da entidade e, diante de novas contatações, considerou necessária nova manifestação da Companhia.

Oportunizado o contraditório, a entidade acostou petição às Peças 82-84.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NVOT

Exaurido o prazo para manifestação, foi juntada nova petição nas Peças 85-86 que foi recebida pelo Despacho 13/25 – GCSLFSC (Peça 88).

A unidade técnica, na Instrução nº 525/25 – CGM (Peça 90), converteu uma das impropriedades anteriores em ressalva e manteve o entendimento pela irregularidade das contas em razão das divergências de saldos entre os dados do SIM-AM e da Contabilidade.

Após, a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A acostou esclarecimentos quanto ao segundo contraditório nas Peças 91-92, assim, os autos foram encaminhados à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas para análise, por intermédio do Despacho nº 23/25 – GCSLFSC (Peça 94).

Na Instrução nº 720/25 (Peça 95), a CGM se manifestou pela irregularidade das contas, pelas mesmas razões anteriormente apontadas, e pela aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas se manifestou no mesmo sentido via Parecer 205/25 – 2PC (Peça 96).

Sobrevinda nova Petição (Peças 97-98), este relator encaminhou os autos para nova análise da unidade instrutiva e do *Parquet* de Contas.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 946/25 – CGM (Peça 100), manteve o opinativo pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 353/25 – 2PC (Peça 101), não se opôs ao entendimento da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e a reduzida gravidade das irregularidades identificadas, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Em suas análises, a unidade técnica encontrou impropriedades no processo de prestação de contas, opinando por ressalva no que diz respeito à dois apontamentos: a ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NVOT

emitidas pela Contabilidade e o Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.

Nesses casos, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou que os esclarecimentos apresentados pela entidade não afastam as irregularidades, mas podem justificá-las.

No entanto, em razão das divergências de saldos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e da Contabilidade, a CGM entendeu que as contas da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. estão irregulares, além de sugerir aplicação de multa ao gestor.

Com relação à ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, especificamente o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, foi constatado que estes foram enviados pela Companhia, mas fora de seus campos apropriados (Peças 56 e 57).

Além disso, a entidade informou que precisou desligar a profissional de contabilidade do período (2023) em função de baixa qualificação técnica, imprudência e negligência no desempenho das funções, inclusive nas Prestações de Contas anteriores (Peça 25).

Mesmo assim, levando em conta que a Companhia deve encaminhar os documentos na ordem estabelecida pelo Anexo 9 da IN nº 180/2023, e considerando que esta mesma impropriedade já havia sido observada por ocasião da PCA 2021 (autos nº 273506/22), considero prudente manter a **ressalva** sugerida pela unidade instrutiva.

No tocante ao Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso, a CGM solicitou à administração da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. que se manifestasse sobre o item "b" da Base para opinião com ressalvas, presente no Relatório do Auditor Independente, Peça 15:

> b) O saldo contábil do grupo Ativo Imobilizado em 31 de dezembro de 2023 era de R$ 17.752 mil. Excluindo o custo do imóvel doado pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL em 01 de dezembro de 2023, pelo valor de R$ 16.234 mil, resta o saldo residual de R$ 1.517 mil, do qual R$ 1.040 mil (68,5%) está

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NVOT

> representado pela plataforma de comunicação adquirida em 01/07/2017, para a qual a Companhia não submeteu ao teste de recuperabilidade (*impairment test*), nem revisou a vida útil estimada e seu valor residual conforme requer o CPC 01 (R1) - Valor Recuperável de Ativos e o CPC 27 – Imobilizado, respectivamente. Assim sendo, não podemos estimar os reflexos da aplicação desses procedimentos no decorrer do exercício de 2023.

Em contraditório, a entidade apresentou a Resolução nº 045/2024, que demonstrou constituição de Comissão Técnica com o objetivo de subsidiar a contratação de empresa especializada para a realização de teste de recuperabilidade pelo método de análise do valor de uso sobre a Plataforma Unificada Genesys, além do termo de referência e justificativa para a contratação de empresa para a realização de teste de recuperabilidade e revisão da vida útil estimada da plataforma de comunicação (Peça 73).

Diante desses esclarecimentos, a unidade instrutiva opinou pela ressalva do item, mas alertou que caso ocorra um novo apontamento da Auditoria Independente sobre o mesmo aspecto, será imprescindível que a Companhia apresente ao Tribunal de Contas novos documentos em sede de PCA, além dos que já foram apresentados até agora, que comprovem de forma efetiva a continuidade do processo de contratação e, por conseguinte, a realização dos serviços contábeis necessários.

Em novo contraditório, a Companhia comunicou que foi firmado o contrato com a empresa Afixcode Soluções Administrativas Ltda., processo SEI nº 47.000042/2025-71, em Londrina, e que com a emissão da Autorização de Início do Serviço, foi realizada a Reunião de Planejamento, em 28/01/2025. Ademais, juntou aos autos documentos comprobatórios, como a cópia do referido contrato de prestação de serviços (Peça 86).

Considerando o complemento efetuado pela entidade, a unidade instrutiva reiterou seu opinativo pela **ressalva** do apontamento, posição que acompanha este Relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NVOT

Quanto às divergências de saldos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e da Contabilidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que a análise dos valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, elaborado pela Contabilidade, revelou uma discrepância em relação aos números obtidos a partir dos dados fornecidos no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Sobre a situação, o ex-gestor da Companhia, Sr. DANIEL RIBEIRO DE CAMPOS, expôs que este mesmo apontamento se deu nas contas do exercício de 2022 (Processo nº 288930/23) e que naquela ocasião, a entidade argumentou que as divergências eram resultado de "erros formais decorrentes de problemas sistêmicos", mas a justificativa não foi considerada por esta Corte de Contas.

Também informou que em nova análise das peças processuais, observou que as divergências não se referiam à geração de demonstrativos, mas a inconsistências nos arquivos transmitidos pelo SIM-AM e que, verificando-as e comparando as contas do plano de contas da Companhia com o balancete de dezembro de 2022, gerados a partir dos dados transmitidos ao SIM-AM, identificou que os saldos das contas analíticas de ativos circulantes não correspondem às contas apresentadas na plataforma do TCE-PR. Estas divergências funcionaram como "contrapesos", equilibrando as diferenças entre o ativo circulante e o passivo circulante (Peça 83).

Mesmo assim, em consulta ao sistema e comparando as suas informações com as constantes do Balanço Patrimonial juntado à Peça 71, a CGM verificou-se que não houve alteração nos saldos das contas registrados no SIM-AM, além disso, entendeu que não foi esclarecido quais foram as movimentações feitas nas contas para a regularização dos valores no referido sistema.

Embora a ilustre unidade técnica considere que o apontamento não foi sanado e, portanto, mantenha o opinativo pela irregularidade das contas, divirjo desse entendimento.

Observo que foi efetuado o saneamento das divergências nas contas de 2022 durante o exercício financeiro de 2023, conforme se verifica no quadro da Peça 83, fl. 7:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NVOT

Conta (Plano de Contas SIM-AM)	Título	Diferença	Resolução do saldo das contas em 2023
1111101010000000000	Matriz	46,00	Corrigiu saldo em jan/23
1111102010000000000	CHEQUES ADMINISTRATIVOS SANTANDE	(2.319,55)	Corrigiu saldo em jan/23
1111105010000000000	SANTANDER Agencia Londrina	2.273,61	Corrigiu saldo em jan/23
1111107010000000000	CAIXA ECONOMICA - Agencia Londrina	(0,06)	Corrigiu saldo em jan/23
1111110010000000000	BANCO DO BRASIL - AGENCIA LONDRINA	0,02	Corrigiu saldo em jan/23
1111108020000000000	CDB FLEX CAIXA ECONOMICA FEDERAL	(0,02)	Corrigiu saldo em jan/23
1121105020000000000	SANDOZ DO BRASIL IND.FARM.	(3.053,61)	Corrigiu saldo em dez/23
-	HOSPITAL DO CORAÇÃO	258,18	Zerou na abertura de 2023
-	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	395,43	Zerou na abertura de 2023
-	HOJJE DISTRIBUIDORA LTDA	2.400,00	Zerou na abertura de 2023
1131101070000000000	ATACADAO S.A.	(0,05)	Corrigiu saldo em jan/23
1131102010000000000	ADIANTAMENTOS DE SALÁRIOS	934,87	Corrigiu saldo em jan/23
1131102020000000000	ADIANTAMENTOS DE FÉRIAS	(6.359,34)	Corrigiu saldo em jan/23
1131102030000000000	ADIANTAMENTOS 13o	73.001,41	Corrigiu saldo em jan/23
1131104010000000000	VALE REFEICAO	74.111,91	Corrigiu saldo em jan/23
1131106170000000000	OUTROS	7.893,82	Corrigiu saldo em jan/23
1132101000000000000	INSS A COMPENSAR	1.279,93	Corrigiu saldo em jan/23
1132203000000000000	ISS A COMPENSAR LONDRINA	4.536,84	Corrigiu saldo em jan/23
1132204000000000000	IRPJ ESTIMATIVA MENSAL	(8.992,21)	Corrigiu saldo em jan/23
1132205000000000000	CSLL ESTIMATIVA MENSAL	(5.994,77)	Corrigiu saldo em jan/23
1132213000000000000	IRRF A COMPENSAR S/ APLICACAO FINA	(0,30)	Corrigiu saldo em jan/23
1138101010000000000	LINT CONTRATO DE CONDOMINIO	(237.945,21)	Corrigiu saldo em jan/23
1156101000000000000	ESTOQUE MATERIAL ESCRITORIO	(1.029,84)	Corrigiu saldo em jan/23
1156102000000000000	ESTOQUE MATERIAL INFORMATICA	1.029,84	Corrigiu saldo em jan/23
1138201040000000000	ALUGUEL	(50.132,81)	Corrigiu saldo em jan/23
1191101010000000000	SEGURO DE VEICULOS	10.450,54	Corrigiu saldo em jan/23
1191101040000000000	SEGURO CONTRATUAL	(5.156,37)	Corrigiu saldo em jan/23
-	IPTU - APROPRIAÇÃO	5.156,27	Corrigiu saldo em jan/23
1212101000000000000	RECURSAIS TRABALHISTAS	137.215,47	Corrigiu saldo em dez/23
2131101710000000000	ERGO PHYSICAL CONSULTORIA S/S LTDA	3.805,73	Corrigiu saldo em jan/23
2370000000000000000	LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	(3.805,73)	Corrigiu saldo no Fechamento/23

Outrossim, a entidade informou que os processos internos do setor contábil da Companhia estão passando por uma reestruturação significativa desde o início de 2024 e que em março de 2024 houve a substituição da responsável técnica, além da implementação de novas práticas, como a revisão de relatórios auxiliares, revisão das práticas de conciliação financeira, observância mais apurada do plano de contas, bem como, estreitamento de relação entre as diversas áreas da Companhia com a atividade contábil.

Um demonstrativo individualizando as diferenças apuradas, e esclarecendo que a divergência constatada nos valores informados no SIM-AM referente ao Ativo Circulante (-R$ 137.215,47) e Ativo Não Circulante (R$ 137.215,47) guardam exata correspondência, assim como nos valores do Passivo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NVOT

Circulante (-R$ 3.805.73) e do Patrimônio Líquido (R$ 3.805.73) também foi acostado aos autos (Peça 83).

Em que pese as informações constantes no SIM-AM não tenham sido corrigidas, este erro técnico não representou dano direto ao erário.

Além de não restar comprovada má-fé na gestão dos recursos, essa irregularidade formal não comprometeu a integridade financeira da instituição, portanto, considero plenamente possível converter a impropriedade em **ressalva**, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Relevante mencionar o posicionamento do estimado Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Recurso de Revista (Processo nº 43376/24) referente à Prestação de Contas de 2022 da Companhia[1]:

> [...] Portanto, em princípio, os dados apresentados configuram falha técnico-contábil, conforme defendeu o recorrente durante a instrução processual, não havendo indício de má-fé ou de desvio de recursos, muito menos, evidência de que as imprecisões tenham gerado dano ao erário.
>
> [...] Dessa forma, diante da ausência de indícios da dano ao erário, de malversação de recursos ou de má-fé do gestor e da compensação das diferenças identificadas entre as contas contábeis, evidenciando falha técnico-contábil, e, ainda, a baixa materialidade dos valores em face do total do ativo gerido pela entidade, proponho a conversão da presente falha em causa de ressalva das contas, afastando-se a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 em face do Sr. Luciano Kuhl, Presidente da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. no exercício de 2022.

Sob essa perspectiva, o item pode ser convertido em ressalva, assim, deixo de imputar a multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

---

[1] Acórdão nº 242/25 – Tribunal Pleno. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2025/2/pdf/00393270.pdf>. Acesso em: 26 de maio de 2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NVOT

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

a) pela **regularidade com ressalvas** das contas do senhor LUCIANO KUHL, gestor da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., referentes ao exercício de 2023;

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares com ressalvas** as contas do senhor LUCIANO KUHL, gestor da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., referentes ao exercício de 2023; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NVOT

anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NVOT